TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 777652/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, ROSELI FHOGUES OLINQUEVICZ, VALDECIR JOSÉ RATKO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4462/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de União da Vitória com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento dos cargos de advogado e de auxiliar legislativo (Peça 22).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), via Instrução nº 9001/24 – CAGE (Peça 51), avaliou os atos do processo de seleção e detectou impropriedades nas fases 1, 2 e 3.

Após a apresentação dos documentos e os esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 56-57), a CAGE, por intermédio da Instrução n° 15973/24 – CAGE (Peça 58), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos termos dispostos a seguir:

I. Determinação

a. Nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro da comissão organizadora, em respeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

b. Nos próximos certames, observe a modalidade de licitação e critério de julgamento, técnica ou técnica e preço, adequados ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, nos termos dos art. 35, 36 e 37, da Lei n° 14.133/2021.

II. Recomendação

a. Nas próximas ocasiões, observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, de modo a evitar a contratação com empresa inidônea.

b. Nos próximos certames, atente-se à realização de publicação tempestiva do edital de homologação das inscrições dos candidatos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 841/24 – 1PC (Peça 61).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pela Câmara Municipal, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações e recomendações comportam alguns esclarecimentos.

No que concerne à candidata inscrita no processo de seleção de pessoal, que também figura como membro de comissões vinculadas à organização/avaliação do certame em questão, a unidade técnica, após análise preliminar, ressaltou que:

A seguinte candidato, inscrita presente processo de seleção de pessoal, figura também como membro de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórias do certame: ANGELICA MARIA KMITA, inscrito no cargo de Auxiliar Legislativo, classificado em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

(apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Em sua resposta, o gestor esclareceu que embora a candidata estivesse inscrita no certame em exame, ela não compareceu à data estabelecida para a aplicação das provas, sem causar qualquer prejuízo aos demais candidatos.

Não obstante a manifestação do gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a participação de um membro da comissão organizadora como candidato em concurso público compromete sua lisura, pois, mesmo sem comparecer ao certame, violaria princípios fundamentais da Constituição Federal, como impessoalidade, isonomia e moralidade. Assim, sugeriu a expedição de determinação para que a Câmara adote as medidas necessárias para impedir a participação, como candidata, de membro da comissão organizadora, em respeito aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

A situação descrita envolve uma candidata que, além de estar inscrita no processo seletivo, também integra uma comissão responsável pela organização e avaliação do certame. Isso levanta questionamentos sobre a imparcialidade do processo, uma vez que a candidata teve acesso a informações preliminares e preparatórias do concurso, o que pode comprometer a integridade do processo seletivo.

A participação de um membro da comissão organizadora como candidato em seu próprio concurso público é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade. O princípio da impessoalidade impõe que a administração pública deve tratar a todos com igualdade, sem favorecer qualquer indivíduo. A isonomia exige que todos os candidatos tenham as mesmas condições de acesso às informações e aos procedimentos do concurso, sem privilégios. A moralidade orienta que os atos administrativos sejam conduzidos com ética, transparência e respeito à justiça.

Embora a candidata não tenha participado diretamente do certame, a simples possibilidade de acesso privilegiado a informações confidenciais já gera um conflito de interesses, violando esses princípios constitucionais. Portanto, é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

fundamental que medidas sejam adotadas para impedir que membros da comissão organizadora se inscrevam como candidatos, a fim de garantir a legalidade, a transparência e a confiança no processo seletivo. Afinal, no caso em análise, não houve prejuízo concreto, tendo em vista a não realização das provas pela servidora, mas poderia ter ocorrido sua aprovação mediante acesso a informação privilegiada.

Por fim, a presença de membros da comissão organizadora como candidatos no concurso compromete a lisura do certame, e é imprescindível que a entidade responsável tome as providências necessárias para evitar tal situação, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, para garantir a integridade e a legitimidade dos futuros processos seletivos de pessoal, é essencial que a entidade adote práticas transparentes e completas na documentação das comissões envolvidas. Uma das medidas recomendadas é que, nos próximos processos seletivos, **emitam declarações com informações detalhadas sobre a não participação dos membros das comissões como candidatos no certame**. Esse procedimento é fundamental por várias razões.

Munir-se de declaração de que os membros das comissões não participarão como candidatos reforça o compromisso com esses princípios, especialmente no que diz respeito à impessoalidade e à moralidade.

Outrossim, a **prevenção de conflitos de interesse** é uma vantagem significativa dessa prática. Ao esclarecer a não participação dos membros como candidatos, evita-se a ocorrência de possíveis conflitos que possam comprometer a imparcialidade das decisões tomadas pelas comissões. Isso assegura que todos os candidatos sejam avaliados de maneira justa e equitativa.

Na mesma senda, a Câmara Municipal de União da Vitória tem o dever de obedecer estritamente às normas, incluindo a observância das diretrizes estabelecidas no disposto no artigo 11, inciso IV, alíneas “g” e “h” da Instrução Normativa N° 142/2018:

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

Assim, considera-se razoável a expedição de **determinação** à origem a fim de que, nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro da comissão organizadora.

No que se refere à determinação sugerida pela unidade técnica, esta propõe que a entidade passe a observar a modalidade de licitação e o critério de julgamento, seja técnico ou técnico e preço, mais adequados ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, conforme estabelece a Lei de Licitações.

Em que pese a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham concordado quanto a emissão da referida determinação, este Relator entende de maneira diversa.

Usualmente, a ilustre Coordenadoria de Gestão Municipal entende pela utilização da modalidade Concorrência nas licitações deste tipo de serviço por considerar que se trata de contratação de atividade intelectual e não de serviço comum. Mesmo assim, considero mais acertada a conceituação de Fernanda Marinela[1] que compreende como bem e serviço comum “aquele que possa ser conceituado no Edital com expressão usual de mercado”.

Não foi em sentido diferente a delimitação realizada pelo Conselho da Justiça Federal, na Jornada de Direito Administrativo, em 2020, por meio do Enunciado n° 26[2], qual seja:

A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum baseada em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a

[1]MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo - Volume Único. 18.ed., - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, 491 p.
[2]Enunciado 26, pág. 16. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em 19 de nov. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

Para a nova Lei de Licitações[3], aliás, as únicas hipóteses de vedação para a modalidade Pregão, são a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e as contratações de obras e serviços de engenharia, nenhuma delas tendo relação com o caso analisado nestes autos.

Assim, entende-se possível a utilização da modalidade Pregão para o planejamento e execução de Concurso Público, visto que as particularidades técnicas a serem observadas pela empresa contratada deverão ser pormenorizadas por ocasião do Termo de Referência; documento essencial no processo de licitação, e que serve como guia para a contratação de bens ou serviços pela Administração Pública. Isto posto, deixo de emitir a determinação sugerida.

Quanto aos cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, estes desempenham um papel crucial na preservação da integridade e transparência do processo licitatório. Esses cadastros são instrumentos de controle que têm por objetivo assegurar que apenas empresas que cumpram estritamente com os requisitos de idoneidade e capacidade técnica possam firmar contratos com a Administração Pública.

Insta destacar que a consulta e o respeito aos cadastros restritivos estão previstos na Lei nº 14.133/2021[4], objetivando garantir que os contratados tenham capacidade técnica e idoneidade moral, a fim de promover uma administração mais eficiente. Por outro lado, a contratação de fornecedores que tenham um histórico de irregularidades comprometeria a moralidade administrativa e traça assunção de riscos desnecessários pela Administração.

---

[3]Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em 21 de nov. 2024.

[4] Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(...)
§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 17 de jul. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

Consoante denota-se nos registros desta Corte de Contas, a ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS LTDA estava impedida de licitar, visto que não atendeu ao disposto na Lei de Licitações. A referida lei estabelece que entidades ou pessoas jurídicas podem ser impedidas de participar de licitações caso estejam em desacordo com a legislação pertinente, como em situações de irregularidades fiscais, falhas na execução de contratos anteriores com a administração pública ou por decisão administrativa decorrente de fiscalização.

Em sua defesa, a entidade argumentou que não houve irregularidade, uma vez que a licitante não foi a vencedora do certame (Peça 57).

Não obstante a referida licitante não tenha sido a vencedora do certame, é fundamental que a conduta adotada pela entidade seja revista, para que não se repita em futuros processos licitatórios. A manutenção de cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração Pública é um princípio fundamental para garantir a integridade e a transparência das contratações públicas. Tais cadastros visam evitar que empresas inidôneas ou com histórico de irregularidades sejam contratadas, o que pode comprometer a execução de serviços ou obras, além de prejudicar a confiança da sociedade na gestão pública.

Portanto, é imperativo que os responsáveis pela condução do processo licitatório observem rigorosamente as regras que impedem a contratação de empresas que não atendem aos requisitos legais e éticos, independentemente de terem sido ou não vencedoras da licitação em questão.

Essa prática não só assegura a legalidade e a moralidade das contratações públicas, mas também reforça o compromisso da Administração com a transparência, a eficiência e a probidade no uso dos recursos públicos. Ignorar ou minimizar a importância dessa medida pode resultar em consequências graves, como a contratação de empresas inadequadas, que podem comprometer a qualidade e a regularidade dos serviços prestados.

Dito isso, entendo ser razoável determinar que a Câmara observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, de modo a evitar a contratação com empresa inidônea.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

No que diz respeito à publicação tempestiva do edital de homologação das inscrições dos candidatos, é imprescindível destacar que o cumprimento dos prazos estabelecidos para a divulgação de atos administrativos é um princípio essencial da administração pública, especialmente em concursos públicos. A homologação das inscrições, como ato de confirmação da regularidade das candidaturas, deve ser realizada e amplamente divulgada dentro dos prazos legais, garantindo a transparência, a igualdade de condições entre os candidatos e a segurança jurídica do processo seletivo.

Observa-se, ainda, uma clara inconsistência no processo de divulgação e homologação das inscrições do Concurso Público em questão. Foi registrado que a homologação foi publicada em um Diário Oficial em data posterior ao resultado final do concurso, o que suscita dúvidas quanto à transparência e a correção do procedimento adotado pela Câmara Municipal.

Embora a Câmara tenha fornecido informações sobre o ocorrido, conforme consta na petição de número 33, foi necessário um esclarecimento mais detalhado sobre a divulgação da homologação. Em resposta, foi informado que a homologação teria sido divulgada no sítio eletrônico da empresa organizadora do concurso. No entanto, ao consultar o referido *site*, não foi possível verificar a data exata dessa publicação.

Essa situação exige a comprovação de que a informação foi efetivamente divulgada em um canal de acesso público, garantindo a plena transparência e conformidade do processo. A falta de clareza sobre a data de divulgação compromete a credibilidade e a regularidade do certame, pois pode ter prejudicado os candidatos pela ausência de comunicação adequada.

Portanto, é imprescindível que a empresa responsável pela organização do concurso e a Câmara Municipal forneçam informações claras sobre o momento exato da disponibilização da homologação ao público, especialmente aos candidatos envolvidos. A transparência e a observância dos prazos e procedimentos legais são essenciais para garantir a legitimidade do concurso público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

Em face do exposto, acolho a sugestão de emissão de **recomendação** à origem no sentido de que, nos próximos certames, atente-se à publicação tempestiva da homologação das inscrições dos candidatos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinações** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro da comissão organizadora em cumprimento aos princípios fixados no artigo 37 da Constituição Federal;

b.2) observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, de modo a evitar a contratação com empresa inidônea, na forma definida na Lei 14.133/2021.

c) pela expedição de **recomendação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se à publicação tempestiva da homologação das inscrições dos candidatos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro da comissão organizadora em cumprimento aos princípios fixados no artigo 37 da Constituição Federal;

(ii) observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, de modo a evitar a contratação com empresa inidônea, na forma definida na Lei 14.133/2021;

III - **recomendar** à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se à publicação tempestiva da homologação das inscrições dos candidatos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UH6M